



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CRIMINAIS REFERENTES AO PROCESSO Nº 0000592-72.2014.815.0321 – Vara Única da Comarca de Santa Luzia**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**1º APELANTE:** Marcondes Aguiar do Nascimento

**DEFENSORES:** Geraldo Carlos Ferreira e Maria José Lucena de Medeiros

**2º APELANTE:** Marcos Antônio Porto Magalhães

**DEFENSORES:** José Tarcísio Luz

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. DECRETO CONDENATÓRIO. INVERSÃO DA ORDEM DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU MARCOS ANTÔNIO PORTO MAGALHÃES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABORDADO E DE TESTEMUNHA OUVIDA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES NO STJ. DESPROVIMENTO.**

*- A palavra do condutor do veículo de propriedade da vítima, que fora efetivamente abordado à ocasião da execução do delito, e que detalhe, com riqueza, como todo o inter criminis teria ocorrido, reconhecendo os réus como sendo os autores do crime de roubo praticado, deve ser alçada a uma posição de relevância na formação do convencimento da autoridade judiciária sentenciante, mormente quando corroborada por prova testemunhal produzida na instrução. Entendimento firmemente lastreado na jurisprudência do STJ.*

*- Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes, é impossível absolver os acusados.*

**APELO DE MARCONDES AGUIAR DO NASCIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PLEITO DE REVISÃO DOSIMÉTRICA. INSATISFAÇÃO DEFENSIVA QUANTO AO EMPREGO DE ARMA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SUSTENTAR A QUALIFICADORA. PALAVRA DA VÍTIMA INSUFICIENTE. NÃO VERIFICAÇÃO.**

**DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DAS ARMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA EM ATRIBUIR FALSO CRIME AOS ACUSADOS. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE.**

*- A apreensão das armas utilizadas no crime não é fundamental para o reconhecimento da circunstanciadora, quando existam nos autos outros elementos de prova dos quais se possa extrair, de forma inequívoca, o seu emprego efetivo para a prática do delito. Um desses meios de prova válidos, é sem dúvidas, a palavra da vítima, cujo valor probatório suplanta as declarações dos réus, que evidentemente tem mais interesse em livrar-se de uma pena mais grave, do que a vítima em imputar-lhe uma falsa elementar de tipo. Frise-se, aliás, que não se vislumbrou, nas declarações do ofendido, quaisquer intenções em atribuir falsamente aos acusados a prática criminosa narrada na inicial acusatória.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, nos termos do **voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de **duas** apelações criminais, interpostas, respectivamente, por **Marcondes Aguiar do Nascimento** e **Marcos Antônio Porto Magalhães**, em face da sentença de fls. 283/288, prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Luzia, Dr. Rossini Amorim Bastos, nos autos da ação penal em epígrafe, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, para:**

**1 – CONDENAR** o réu **MARCOS ANTÔNIO PORTO MAGALHÃES** pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e praticado contra vítima que estava em serviço de transporte de valores (art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do CPB), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, além de 16 (dezesesseis) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato;

**2 – CONDENAR** o réu **FRANCISCO ALBERTO FARIAS SARAIVA** pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e praticado contra vítima que estava em serviço de transporte de valores (art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do CPB), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, além de 16 (dezesesseis) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato;

**3 – CONDENAR** o réu **MARCONDES AGUIAR DO NASCIMENTO** pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de

**arma, concurso de agentes e praticado contra vítima que estava em serviço de transporte de valores (art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do CPB), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, além de 16 (dezesesseis) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato.**

Narra a denúncia, conforme se observa da transcrição abaixo, que:

“(...)

*Conforme notícia o inquérito policial acostado, no dia 27 de março de 2014, por volta das 23h50min, nas proximidades do KM 268, na BR 230, na altura do Sítio Malhada do Umbuzeiro, localizado no Município de Junco do Seridó – PB (Termo desta Comarca), MARCOS ANTÔNIO PORTO MAGALHÃES, FRANCISCO ALBERTO FARIAS SARAIVA e MARCONDES AGUIAR DO NASCIMENTO, em conluio de vontades no ajuste prévio do plano criminoso – com distribuição de tarefas – atuando um e outro como forças concorrentes para o resultado, com intenso animus furandi, de forma livre, direta e consciente, subtraíram bens da Empresa TRANSCOM – TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, com o emprego de arma de fogo.*

*De acordo com o incluso encarte policial, no dia, hora e local acima referidos, o Sr. David Eduardo Cavalcanti da Silva, motorista da Empresa TRANSCOM – TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, vinha conduzindo o veículo Van, placa MOF 4163/PB, transportando malotes bancários, quando, nas proximidades do Posto Fiscal de Junco do Seridó – PB, foi surpreendido com o emparelhamento do veículo FIAT Siena de cor prata, placa NQW 6575/CE, de onde o passageiro do banco da frente, um dos denunciados, apontou-lhe uma espingarda, forçando a inditosa vítima a parar o veículo.*

*Ato contínuo, um dos reprochados assumiu a direção da Van e retornou a cidade de Santa Luzia, adentrando, todavia, numa estrada de barro. Na oportunidade, todos os denunciados passaram a retirar, do interior do veículo, vários malotes dos Bancos do Brasil e Bradesco, colocando-os em seguida no veículo Siena.*

*Vale destacar que durante o iter criminis a vítima pôde constatar que um dos elementos estava armado com uma pistola.*

*Na ocasião, os censurados fizeram uma proposta à vítima, no sentido de parar o veículo toda semana, para que os cheques transportados fossem fotografados, pelo que esta receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

*Na sequência, os acoimados jogaram as chaves da Van no matagal e ali deixaram a vítima sem celular, tomando, após, destino ignorado.*

*Ocorre que, ao conseguir chegar na Rodovia, a vítima comunicou o fato à autoridade policial que, diligentemente, localizou o paradeiro dos denunciados, os quais estavam no motel desta Cidade de Santa Luzia.*

*Assim, os milicianos montaram uma campana e quando o veículo Siena saiu do estabelecimento citado, foi realizada abordagem aos increpados que tentaram, sem sucesso, empreender fuga.*

*Revistado o automóvel Siena, nele foram encontrados parte dos malotes bancários, cheques e outros documentos surrupiados da empresa TRANSCOM – TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.*

*Ao serem interrogados perante a autoridade policial judiciária, os indigitados permaneceram em silêncio, reservando-se a falarem somente em Juízo.*

*A materialidade delituosa se mostra incontroversa, ante o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06) e Autos de Entrega (fls. 31/32).*

*A autoria, igualmente, encontra-se quantum satis positivada, através dos depoimentos uníssonos e harmônicos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, dando conta da veracidade das acusações elencadas neste corpo increpatório.*

*Em agindo assim, cometeram os censurados MARCOS ANTÔNIO PORTO MAGALHÃES, FRANCISCO ALBERTO FARIAS SARAIVA e MARCONDES AGUIAR DO NASCIMENTO a conduta tipificada art. 157, § 2º, incisos I, II e III do Código Penal Brasileiro, por terem subtraído, em coautoria, os bens acima descritos da esfera patrimonial alheia, utilizando-se de arma de fogo para tanto, estando à vítima a serviço de transporte de valores, sendo tal circunstância do conhecimento dos agentes.*

(...)”.

Irresignados, os réus **Marcondes Aguiar do Nascimento** e **Marcos Antônio Porto Magalhães** interuseram os recursos apelatórios de fls. 294 e 331, respectivamente.

Em suas razões recursais (fls. 295/297), o apelante **Marcondes Aguiar do Nascimento** aduz que a exclusão da majorante do art. 157, § 2º, I do CP, reconhecida e aplicada em seu desfavor pelo juízo de piso, é medida impositiva, porquanto a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e estreme de dúvidas, o uso, pelos réus, de qualquer tipo de armamento.

Já o recorrente **Marcos Antônio Porto Magalhães** alega, em seu arrazoado de fls. 334/336, que a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e irrefutável, a prática, pelo apelante, do crime descrito na denúncia, sendo que a vítima somente fora ouvida na seara administrativa, não podendo seu depoimento servir de base a edição de um decreto condenatório em desfavor do apelante, quedando-se sua absolvição medida imperiosa.

**Contrarrazões** ofertadas pelo **Ministério Público Comarcano** (fls. 300/304 e 351/354), pugnando pelo **desprovemento** dos recursos defensivos, e manutenção da sentença guerreada.

Nesta **instância**, a Procuradoria de Justiça Estadual, em parecer da lavra do insigne **Procurador Joaci Juvino da Costa Silva** (fls. 362/369), opinou pelo **desprovemento** dos apelos.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Conheço os recursos apelatórios aviados, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para as suas admissibilidades.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Procedo à inversão da ordem de apreciação dos apelos interpostos, para auferir ao presente arrazoado uma ordenação clara e sistemática.

## **1. Do recurso interposto por Marcos Antônio Porto Magalhães**

### **1.1. Da alegação de ausência de provas para condenação (pleito absolutório)**

Aduz o recorrente, em suas razões recursais, que a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e irrefutável, a prática, pelo apelante, do crime descrito na denúncia, sendo que a vítima somente fora ouvida na seara administrativa, não podendo seu depoimento servir de base a edição de um decreto condenatório em desfavor do apelante, quedando-se sua absolvição medida imperiosa.

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concluo que não há, todavia, como subsistir, neste particular, a pretensão deduzida no epígrafado pelo defensivo.

Ao contrário do que afirma o recorrente em suas razões, a autoria criminosa, **nos moldes delineados pelo pórtico inaugural acusatório**, está **cabalmente evidenciada**, não pairando quaisquer dúvidas acerca de tais considerações.

A materialidade está indicada através do Boletim de Ocorrência Policial de fl. 32/32v, bem como Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 9.

Lado outro, a autoria delitiva dos apelantes resta evidenciada, no caso vertente, à luz da vasta prova deponencial produzida na instrução, que confirma, com certeza e convicção, as informações de que os réus, **agindo conjuntamente (concurso de pessoas), e mediante uso de arma de fogo, praticaram o crime de roubo, saqueando o veículo da empresa TRANSCOM – TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, na oportunidade conduzido pelo senhor David Eduardo Cavalcanti da Silva, então funcionário da firma.**

Ouvido perante a autoridade judiciária na condição de testemunha (fl. 205), e *sob o compromisso de falar a verdade*, o senhor **David Cavalcante da Silva** confirmou as imputações da denúncia, descrevendo, com riqueza de detalhes, como todo os *inter criminis* ocorrera: *verbis*,

Depoimento judicial da vítima **David Cavalcante da Silva (fl. 205)**:

“(…) Que no momento da abordagem do veículo a testemunha viu que o passageiro do veículo que o abordou estava com um material que parecia ser um cano, o qual deduziu ser uma espingarda calibre 12, todavia chegou a visualizar uma pistola com um dos elementos no momento em que eles foram retirar os malotes da van, que era conduzida pela testemunha; que eram três elementos que abordaram a testemunha, sendo que um deles sempre permaneceu no interior do veículo ao lado do condutor; (...) que um dos acusados, durante o trajeto da abordagem até o local onde os acusados retiraram os malotes, fez a proposta à testemunha dizendo que lhe pagariam a quantia de um mil reais por semana para que ele parasse o veículo e que os acusados retiravam o lacre sem quebrá-los, do malote, com o intuito de fotografar os cheques que transportava; que os celulares foram roubados, mas

os dois foram devolvidos à vítima; (...) que não notou nenhuma característica, da pessoa que lhe abordou, de estar com sintomas de embriaguez; que o sotaque da pessoa que lhe abordou era de cearense, ainda usando a expressão 'ei macho'; que o depoente ficou por aproximadamente uma hora em poder dos acusados; (...) que o depoente esclarece que em momento algum lhe foi apontado arma de fogo, porém observou que estava de posse de uma pistola na cintura.

Saliente-se, pois que o depoimento do senhor **David Cavalcante da Silva**, utilizado pelo pelo juízo monocrático com um dos elementos lastreadores do decreto condenatório vergastado, fora prestado em juízo (fl. 205), e não apenas na delegacia, conforme alegado equivocadamente pela defesa.

O depoimento da testemunha supramencionada fora oportunamente corroborado pelo depoente **Elson Tadeu Alves dos Reis (fl. 151)**, que, corroborando os termos do depoimento prestado na seara administrativa, acrescentou que “os acusados confessaram a testemunha que praticaram o roubo narrado na denúncia”, e que “os acusados contaram como realizaram o roubo à testemunha”. Disse, ainda, o senhor David Cavalcante lhe contou que “reconheceu os acusados como os autores do crime em questão”.

As demais testemunhas nada souberam informar ao juízo primevo sobre dos fatos da causa, limitando-se a atestarem a boa conduta social dos réus.

O STJ possui uma jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer que a palavra da vítima, quando coesa e rica em detalhes, e corroborada por outras evidências constantes dos autos, é elemento de especial relevância no deslinde e condenação dos crimes contra o patrimônio, normalmente cometido às escondidas. Nesse sentido: *verbis*,

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório – reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência – é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1292382 / DF 2011/0269012-8 – Relator: Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/05/2017)

Dessa forma, não vinga, no particular, o apelo deduzido.

## **2. Do apelo deduzido por Marcondes Aguiar do Nascimento**

### **2.1. Do pedido de exclusão da majorante do art. 157, § 2º I do CP (qualificadora concernente ao emprego de arma)**

Em seu apelo, propugna o réu **Marcondes Aguiar do Nascimento** pelo decote da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º I do CP, que concerne, pois, ao emprego de arma, pelos réus, no curso da empreitada criminosa.

A insatisfação defensiva cinge-se ao reconhecimento da causa especial de aumento referente ao emprego de arma de fogo, cujo uso foi negado pelo acusado. Ademais, consoante os fundamentos do recurso, o réu não foi encontrado em posse de arma, não servindo como prova a palavra isolada da vítima, porquanto dissociada dos demais elementos de provas constantes dos autos, além de ser essa parcial.

Mas a tese não encontra respaldo nos autos e a sentença deve ser mantida, neste ponto, em sua integralidade, máxime quanto ao reconhecimento da causa de aumento atacada.

Primeiramente, como bem asseverou o magistrado sentenciante (fls. 284v/285), a apreensão da arma utilizada no crime em poder do acusado não é fundamental para o reconhecimento da circunstanciadora, quando existam nos autos, outros elementos de prova dos quais se possa extrair, de forma inequívoca, o seu emprego efetivo para a prática do delito. Um desses meios de prova válidos, é sem dúvidas, a palavra da vítima, cujo valor probatório suplanta as declarações do réu, que evidentemente tem mais interesse em livrar-se de uma pena mais grave, do que a vítima em imputar-lhe uma falsa elementar de tipo. Frise-se, aliás, que não se vislumbrou, nas declarações do ofendido, quaisquer intenções em atribuírem falsamente aos acusados a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

Ademais, a palavra da vítima não está isolada no espectro probatório, e o contexto em que se deu a prática delitiva também demonstra que a ameaça sofrida foi tão contundente, de modo a infligir verdadeiro temor ao ocupante do veículo de carga roubado, que este não titubeou em obedecer ao comando dos réus, saindo imediatamente do banco do motorista da van.

Por tais razões, não prospera o apelo defensivo.

Inexistem, no feito, quaisquer outras matérias de ordem pública, a serem enfrentadas *ex officio* por este Sodalício, mormente em face da clara percepção de que o magistrado sentenciante, quando da individualização das penas aplicadas no caso vertente, guiou-se adequadamente pelos critérios delineados pelo artigo 68 do CPB, não havendo, pois, como ser retificada, em quaisquer de seus pontos, as sanções que se direcionaram aos réus.

Desta forma, não obstante as razões contidas nos apelos sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO os apelos em epígrafe, NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, para manter hígida a sentença vergastada, em sua integralidade.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (**STF, HC 126.292; STF, ADC 43; STF, ADC 44**), *após o decurso do prazo para a eventual interposição de embargos de declaração, expeça-se de mandado de prisão.*

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***